

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um Regimento Interno da Turma Recursal, conforme determinado no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005; bem como a necessidade de harmonização das normas já existentes ao disposto na legislação atual;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar os normativos que versam sobre a Turma Recursal, conforme Lei Estadual nº 9.173, de 14 de março de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência das rotinas procedimentais da Turma Recursal e atualizar o fluxo das atividades desenvolvidas pelos(as) respectivos(as) juízes(as) membros, esclarecendo sobre composição, presidência, atribuições, sessões e outros tópicos relevantes a produtividade e eficiência no julgamento dos processos da competência da Turma Recursal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do processo administrativo virtual nº 1445/2024, e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça em sessão realizada em 28 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Alagoas.

TÍTULO I

DA TURMA RECURSAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Turma Recursal, órgão de primeiro grau de jurisdição, com competência em todo o território do Estado de Alagoas e sede em Maceió, será constituída por três Juízes(as) de Direito de 3ª Entrância.

Parágrafo Único. Os(As) integrantes da Turma Recursal serão designados por provimento a partir dos critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), para os fins do disposto no art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 4º O(A) Presidente(a) da Turma Recursal e os(as) demais integrantes declarar-se-ão suspeitos(as) ou impedidos(as), nos casos previstos em lei e, se não o fizerem, poderão ser recusados(as) por qualquer das partes.

Parágrafo único. A recusa mencionada no *caput* será feita mediante petição assinada por procurador(a) habilitado(a), com poderes especiais, aduzidas as razões acompanhadas de prova documental e ou do rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Art. 5º As arguições de suspeição ou impedimento serão distribuídas, por encaminhamento, ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal, competente para relatar o feito.

Art. 6º Não poderão ter assento na mesma Turma Recursal, cônjuges, companheiros(as), parentes consanguíneos, por adoção ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Art. 7º Está impedido(a) de participar de julgamento, como integrante da Turma Recursal, o(a) juiz(a) que proferiu a decisão impugnada, sem prejuízo de outros impedimentos legais.

Art. 8º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição recairá sobre membros de Comissão de Juízes Suplentes, a ser composta por três Juízes(as) de Direito, sendo um(a) juiz(a) suplente para cada magistrado(a) titular da Turma Recursal e com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º A escolha dos juízes integrantes da Comissão de Juízes Suplentes da Turma Recursal, será realizada em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), com obediência aos critérios previstos na Resolução TJAL nº 01, de 10 de janeiro de 2012 e dando-se preferência àqueles integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º Fica vedada a recondução de membro da Comissão de Juízes Suplentes da Turma Recursal, salvo se não houver magistrado(a) habilitado(a) para ocupar a vaga em aberto.

§ 3º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento dos(as) juízes(as) suplentes, estes serão substituídos, de modo a que o(a) ocupante de vaga 01 (um) seja substituído(a) pelo(a) ocupante da vaga 02 (dois); o(a) ocupante da vaga 02 (dois) seja substituído(a) pelo(a) ocupante da vaga 03 (três) e o(a) ocupante da vaga 03 (três) seja substituído(a) pelo(a) ocupante da vaga 01 (um).

§ 4º Havendo necessidade de substituição do(a) juiz(a) titular da Turma Recursal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o(a) Presidente(a) do TJAL poderá nomear juiz(a) substituto(a), preferencialmente entre àqueles(as) integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, e com prejuízo de suas funções.

§ 5º O(A) juiz(a) mencionado(a) no § 4º, deste artigo, não precisa necessariamente integrar a Comissão de Juízes Suplentes da Turma Recursal.

§ 6º Os(As) juízes(as) titulares da Turma Recursal deverão gozar férias simultaneamente, e, preferencialmente, durante os meses de janeiro e julho, a serem definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (CGJAL).



§ 7º O declínio do dever legal de substituição somente ocorrerá, excepcionalmente, em razão de critérios objetivos de impedimento, suspeição ou afastamentos previamente deferidos pelo TJAL e devidamente justificados perante a CGJAL.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O horário de funcionamento dos órgãos e setores administrativos e jurisdicionais da Turma Recursal será realizado das segundas às quintas-feiras, das 13h00min (treze horas) às 19h00min (dezenove horas) e às sextas-feiras das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos).

Art. 10. A Turma Recursal reunir-se-á com a presença dos seus integrantes e, na ausência ou impedimento de qualquer deles, pelo(a) substituto(a) legal, nos termos do Capítulo II deste Regimento.

Art. 11. A Presidência da Turma Recursal será exercida por um dos seus membros, eleito(a) por seus pares, com mandato de dois anos.

§ 1º Em caso de empate, a Presidência da Turma Recursal será exercida pelo(a) juiz(a) mais antigo(a) da Turma Recursal ou se idêntica a antiguidade, pelo(a) juiz(a) mais idoso(a) dentre os integrantes da própria Turma Recursal.

§ 2º O(A) Presidente(a) da Turma Recursal será substituído(a), por ordem decrescente de antiguidade, pelo(a) Juiz(a) de Direito do mesmo órgão colegiado, nos casos de férias, impedimentos, suspeições, ausências e afastamentos ocasionais ou temporários.

§ 3º Em caso de férias dos 03 (três) juízes(as) titulares, a Presidência da Turma Recursal será exercida pelo(a) juiz(a) que estiver substituindo o(a) Presidente(a).

Art. 12. A estrutura administrativa da Turma Recursal será composta por, no mínimo, 05 (cinco) servidores(as), dentre Analistas Judiciários – Área Judiciária e Técnicos(as) Judiciários – Área Judiciária, um(a) dos(as) quais exercerá o cargo de provimento em comissão de Diretor(a) de Secretaria.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Diretor(a) de Secretaria de que trata o *caput* deste artigo será exercido por servidor(a) designado(a) pelo(a) Presidente(a) do TJAL, após a indicação do Órgão Colegiado da Turma Recursal, mediante votação pelos seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Presidente da Turma Recursal

Art.13. São atribuições do(a) Presidente(a) da Turma Recursal:

I – presidir as sessões de julgamento e proclamar o resultado do julgamento;

II – manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo, no exercício dessa atribuição, requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário;

III – designar a data das sessões ordinárias e extraordinárias, bem como a das sessões de julgamento virtual;

IV – convocar os(as) integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;

V – supervisionar a publicação da pauta de julgamento;

VI – submeter a apreciação da Turma Recursal as questões de ordem apresentadas;

VII – votar em todas as matérias;

VIII – apreciar os pedidos de preferência e adiamento;

IX – propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos, podendo ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como o julgamento em bloco dos feitos que versem sobre a mesma matéria;

X – supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos na Turma Recursal, inclusive distribuindo as funções entre os(as) servidores(as) que atuam na Turma Recursal;

XI – exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

XII – indicar ao(à) Presidente(a) do TJAL qual servidor exercerá o cargo de Diretor(a) de Secretaria, após a deliberação do Órgão Colegiado da Turma Recursal, que o fará mediante votação por maioria de seus membros.

XIII – realizar o juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos da Turma Recursal, a teor do artigo 92 do presente Regimento.

Seção II

Do Relator

Art. 14. São atribuições do(a) Juiz(a) Relator(a):

I – ordenar e presidir todos os atos dos processos a ele(a) distribuídos, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento;

II – determinar, às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição, as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele(a) distribuídos, bem como a execução de seus despachos, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência da Turma Recursal ou do(a) respectivo(a) Presidente(a);

III – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;

IV – deliberar sobre o pedido de assistência judiciária não apreciado no juízo de origem ou revê-los fundamentadamente;

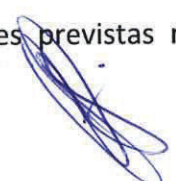
V – lançar relatório nos autos, quando exigido em lei ou neste Regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta, observadas as normas específicas previstas neste Regimento quanto à pauta de julgamento;

VI – pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;

VII – lavrar o acórdão quando o seu voto for vencedor no julgamento;

VIII – promover a intervenção do Ministério Público, nas hipóteses previstas na legislação processual;

IX – decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso;



X – julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XI - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XII - negar provimento, nos feitos cíveis, em decisão monocrática, a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do TJAL ou da própria Turma Recursal;

b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XIII – dar provimento, nos feitos cíveis, em decisão monocrática, ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do STF, do STJ, do TJAL ou da própria Turma Recursal;

b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XIV – contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para a Turma Recursal, observadas, quanto ao processamento, as regras deste Regimento;

XV – negar seguimento, nos feitos criminais, em decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou julgar extinta a punibilidade, cabendo agravo interno, previsto no art. 89 deste Regimento;

XVI – condenar o recorrente, em decisão monocrática, quando interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, a pagar a multa superior a 01% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

XVII – decidir sobre pedido de liminar em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos judiciais oriundos dos juizados especiais;

XVIII – indeferir petição inicial de mandado de segurança, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, nos termos do art.10, da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009;

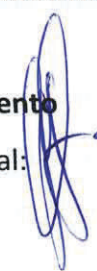
XIX - prestar informações requisitadas por outros órgãos do Poder Judiciário, relativas a processos e julgamentos da respectiva Turma Recursal;

XX – exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Seção III

Da Secretaria e Assessoramento

Art. 15. São atribuições da Secretaria da Turma Recursal:



I – executar as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos na Turma Recursal;

II – emitir certidões de reclamação constitucional, restituição de custas, substituição de juízes(as) e de prática jurídica;

III – recepcionar e gerir o malote digital, o balcão virtual e o *e-mail* institucional da Turma Recursal;

IV – assessorar o(a) Presidente(a) e os juízes(as) da Turma Recursal nos assuntos relacionados à Secretaria;

V – expedir certidões de comparecimento à sessão de julgamento às partes, estudantes e advogados(as);

VI - encaminhar as informações das reclamações constitucionais para o TJAL;

VII – elaborar a pauta de julgamento e adotar expedientes necessários.

VIII – secretariar e acompanhar as sessões de julgamento.

Art. 16. São atribuições dos(as) Assessores(as) da Turma Recursal:

I – elaborar minutas de despachos, decisões monocráticas, votos e acórdãos, submetendo-os à posterior análise e deliberação pelo(a) respectivo(a) Juiz(a) Relator(a);

II – supervisionar e coordenar a tramitação dos feitos da Turma Recursal;

III – encaminhar à Secretaria os processos para inclusão em pauta de julgamento;

IV – assessorar os(as) juízes(as) aos quais estiverem vinculados, durante as sessões de julgamento;

V – cumprir as ordens dos(as) juízes(as) integrantes da Turma Recursal, a que estão vinculados(as);

VI – submeter à consideração e apreciação dos(as) Juízes(as) Relatores e do(a) Presidente(a) da Turma Recursal matérias processuais relativas à Turma Recursal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL

Art. 17. A Turma Recursal tem competência para conhecer e julgar:

I – originariamente:

a) *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais;

b) conflito de competência entre juízes(as) do Sistema Estadual dos Juizados Especiais;

c) exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do(a) representante do Ministério Público que oficiar perante a Turma Recursal, bem como de juízes(as) e de Promotores(as) de Justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais;

d) embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;

e) restauração de autos.

II – como instância recursal:

a) recurso nominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) apelação criminal interposta contra sentença proferida no Sistema do Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;

c) agravo interposto contra providências cautelares e antecipatórias proferidas no curso do processo da competência do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para evitar dano de difícil ou de incerta reparação;

d) agravo interno contra decisão monocrática do(a) Relator(a) e do(a) Presidente(a) da Turma Recursal;

e) recurso contra as decisões proferidas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos juizados especiais cíveis;

§ 1º Compete também à Turma Recursal o processo e julgamento dos recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas por juízes(as) de varas únicas ou residuais atuando na competência de juizado especial.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS SERVIÇOS DA TURMA RECURSAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18. Os autos, as petições e os documentos remetidos ou entregues à Turma Recursal serão registrados por meio do sistema de automação processual, no dia da entrada.

Art. 19. O envio de petições e de recursos por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, por meio do portal do TJAL na rede mundial de computadores.

Art. 20. O registro far-se-á em numeração única de processos, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 21. Na classificação dos feitos serão observadas as Tabelas Processuais Unificadas de classe, assunto e movimentação processuais do CNJ.

Art. 22. Proceder-se-á, ao final de cada expediente, à publicação da ata de distribuição no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Art. 23. A distribuição será por vaga e não nominal a cada Juiz(a) Relator(a), além disso, observará as leis processuais aplicáveis à espécie e será efetuada, de modo equitativo e proporcional, por meio de sistema informatizado, conforme parâmetros pré-definidos, após o ato da interposição do recurso ou da causa de competência originária.

Art. 24. O juízo de admissibilidade do recurso nominado e da apelação criminal será realizado pelo juizado de origem, sendo remetidos à Secretaria da Turma Recursal para a distribuição ao Gabinete do(a) Relator(a) competente, devendo o juízo *a quo* observar, no que couber, as disposições contidas no artigo 79, deste Regimento, bem como as dispostas no Código de Normas.



§ 1º Os recursos remetidos à Turma Recursal pelos juizados de origem deverão ser distribuídos ao Gabinete do(a) Relator(a) competente, de forma automática, com análise do sistema eletrônico quanto à prevenção.

§ 2º São isentos de distribuição os processos de Relator(a) certo(a), como embargos de declaração, agravos internos e outros previstos em lei.

§ 3º A distribuição automática, que se procederá mediante sorteio pelo sistema de processamento eletrônico, será obrigatória e alternada em cada classe ou assunto de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 4º Nos casos de incompatibilidade ou imprecisão entre o disposto nas normas de regência e o cadastramento, o(a) Presidente(a) da Turma Recursal, ou servidor(a) delegado(a) para tanto, por meio de ato ordinatório, poderá devolver os autos ao juizado de origem, para promover as correções necessárias, remetendo-se, em seguida, o feito ao Gabinete do(a) Relator(a).

Art. 25. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Gabinete de Juiz(a) Relator(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 1º Se o(a) Juiz(a) Relator(a) deixar a Turma Recursal, o(a) juiz(a) sucessor(a) assumirá o acervo do Gabinete, relacionado a vaga, observadas as regras de conexão.

§ 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no § 1º, deste artigo, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a).

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 26. Vencido o(a) Relator(a), a prevenção passará à relatoria do(a) juiz(a) que suscitou a divergência, ao(à) qual deverão ser distribuídos os novos incidentes, recursos ou ações relacionadas.

Art. 27. Quando da chegada simultânea de processos nos quais ficar evidenciada a reunião, em conexão, pelo juízo de primeiro grau, deverá ocorrer o apensamento dos feitos e a remessa a um(a) único(a) Relator(a).

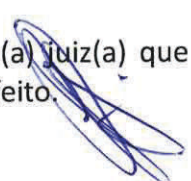
Art. 28. No caso de afastamento temporário, a Secretaria da Turma Recursal remeterá, com o devido registro, os processos pendentes de julgamento ao(à) Juiz(a) Substituto(a).

Parágrafo único. Ao término do período do afastamento temporário, os processos retornarão conclusos ao(à) Juiz(a) Substituído(a), não havendo vinculação de processos ao(à) Juiz(a) Substituto(a).

Art. 29. Nos feitos cíveis de competência originária da Turma Recursal, a execução será do(a) Relator(a) do acórdão exequendo.

Art. 30. Os embargos declaratórios terão como Relator(a) o(a) juiz(a) que houver lavrado o acórdão, ou quem o(a) suceder.

Art. 31. O recurso de agravo interno terá como Relator(a) o(a) juiz(a) que houver proferido a decisão agravada, salvo se não for mais o(a) Relator(a) do feito.



Art. 32. Surgindo dúvida sobre a forma de se realizar a distribuição em feito específico, poderá o órgão competente solicitar esclarecimento, mediante expediente a ser apreciado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) da Turma Recursal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicará, em decisão escrita e fundamentada, a forma a ser procedida.

CAPÍTULO II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 33. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, devendo o comprovante de pagamento ser juntado aos autos no mesmo prazo, sob pena de deserção.

§ 1º O preparo do recurso, que terá por base o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

§ 2º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer, inclusive em caso de litisconsórcio.

§ 3º Constatada irregularidade no preparo, na procuração ou omissão de apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, o fato será certificado previamente à conclusão.

Art. 34. O recurso inominado, o recurso extraordinário, as exceções de impedimento e de suspeição suscitados pelas partes, a apelação criminal interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada e o mandado de segurança originário estão sujeitos a preparo.

Parágrafo único. Independem de preparo os recursos interpostos por beneficiários da justiça gratuita, o *habeas corpus*, os embargos de declaração, o agravo interno, o conflito de competência, os recursos e as ações originárias de iniciativa do Ministério Público, das pessoas jurídicas de direito público e dos que gozam de isenção legal.

Art. 35. Decorrido o prazo recursal, será certificado o trânsito em julgado pela Secretaria da Turma Recursal e, em seguida, os autos serão remetidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 36. As intimações das decisões da Turma Recursal serão realizadas por meio de sistema informatizado, no DJE ou por outro meio legalmente eficaz.

§ 1º Os prazos na Turma Recursal correrão da publicação dos atos no sistema informatizado, no DJE, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

§ 2º As intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os prazos processuais computar-se-ão somente em dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 9.099/1995.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As sessões de julgamento serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão designadas pelo(a) Presidente(a) da Turma e realizar-se-ão, no mínimo, 03 (três) vezes por semana, em datas distintas.

§ 2º Não cumprida a pauta de julgamento da sessão ordinária, os processos não julgados serão incluídos, com prioridade, nas sessões de julgamentos seguintes, sem prejuízo dos processos já pautados.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas quando, a critério do(a) Presidente(a), a quantidade de recursos pendentes de julgamento justificar a sua realização.

§ 4º As sessões serão públicas, ressalvados os casos legais, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos(as) seus(uas) procuradores(as) e ao(à) representante do Ministério Público.

Art. 38. Poderão ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria.

Art. 39. As sessões de julgamento poderão ser realizadas eletronicamente.

Art. 40. Na hora designada, o(a) Presidente(a) da Turma Recursal, verificando estarem presentes os(as) Juízes(as) em número legal, declarará aberta a sessão, iniciando os julgamentos.

§ 1º O(A) Presidente(a) da Turma Recursal anunciará o processo em julgamento, declarando a espécie e o número do recurso, o juizado de origem e o nome das partes, podendo mencionado pregão ser delegado ao(à) Diretor(a) de Secretaria.

§ 2º Havendo declaração de impedimento ou suspeição de um(a) dos(as) magistrados(as) do órgão colegiado no momento da sessão, o julgamento deverá ser remarcado, sendo convocado o(a) substituto(a) legal para composição do *quórum* e julgamento.

Art. 41. É facultado a qualquer juiz(a) integrante de Turma Recursal pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado(a) a proferir imediatamente o seu voto.

§ 1º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os(as) demais Juízes(as) que se considerarem habilitados(as) poderão votar na mesma sessão.

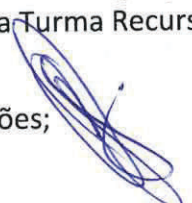
§ 2º O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 42. As ocorrências das sessões serão sucintamente registradas em ata, da qual constarão:

I – a data e o horário da sessão;

II – a composição da Turma Recursal, com sua designação, o nome do(a) Juiz(a) Presidente(a), dos(as) demais juízes(as) integrantes da Turma Recursal e do(a) representante do Ministério Público, quando for o caso;

III – as ausências, com as respectivas justificações;



IV – os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do(a) Relator(a), das partes e seus(uas) advogados(as) e o resultado da votação;

V – os processos retirados de pauta, os motivos dos adiamentos e da interrupção do julgamento, se houver;

VI – a designação de data para a próxima sessão;

VII – o que mais ocorrer digno de registro.

Art. 43. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstâncias de ordem relevante e, depois de aprovadas pelos(as) presentes, serão publicadas.

§ 1º As atas serão distribuídas, conforme o caso, aos(às) Juízes(as) Relatores(as), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão subsequente, considerando-se aprovada se, após consulta do(a) Presidente(a), nenhum(a) interessado(a) lhes fizer objeção.

§ 2º Havendo objeção, prevalecerá o entendimento da maioria dos(as) Juízes(as) presentes que tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 3º Sendo aprovada, deve a ata ser disponibilizada no DJE.

§ 4º Contra erro contido em ata, poderá o(a) interessado(a) reclamar, até o início da sessão subsequente à da aprovação, em manifestação dirigida ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal.

§ 5º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§ 6º Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata, seguindo-se com a respectiva disponibilização no DJE.

CAPÍTULO II

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 44. Caberá à Secretaria da Turma Recursal, com aprovação de seu(ua) Presidente(a), organizar e publicizar, via DJE, as pautas de julgamento geradas pelo sistema.

Art. 45. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Parágrafo Único. Quando a intimação for dirigida à Fazenda Pública, Defensoria Pública ou ao Ministério Público, via Portal Eletrônico, após o prazo de 10 (dez) dias corridos dar-se-ão por intimados, independente de manifestação nos autos, nos termos da legislação vigente.

Art. 46. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se esta ordem de preferência no julgamento:

I – os que independem de inclusão em pauta;

II – os retirados com vista;

III – os anteriormente adiados;

IV – os procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ficando assegurada prioridade especial aos maiores de 80

(oitenta) anos, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto da Pessoa Idosa);

V – gestantes, lactantes e demais preferências legais.

VI – as exceções de suspeição e de impedimento contra atos de juízes(as) dos juizados especiais;

VII – os que houver pedido de sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 47. Os mandados de segurança e os *habeas corpus* serão processados em conformidade com o Regimento Interno do TJAL e julgados segundo as normas insertas neste diploma legal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 48. Todos os processos cadastrados nos sistemas eletrônicos, pautados para as sessões de julgamento da Turma Recursal, serão julgados, em regra, em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual, sem que para tanto, sejam necessárias a presença física dos(as) correspondentes magistrados(as) ou a realização de videoconferência entre eles(as).

§ 1º As sessões virtuais obedecerão aos dispositivos deste capítulo, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões ordinárias da Turma Recursal e a Resolução TJAL nº 37, de 06 de setembro de 2023.

§ 2º A pauta será publicada no DJE, cuja publicação dará início ao prazo aos(às) integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual, caso em que o processo será retirado de pauta para inclusão em sessão que melhor atender ao interesse público na solução da lide.

§ 3º Havendo pedido de sustentação oral, os processos serão julgados presencialmente ou por videoconferência.

§ 4º As partes e o Ministério Público, mediante petição, poderão se opor justificadamente ao julgamento em sessão virtual no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, o que implicará a exclusão do processo da sessão, no caso de acolhimento por determinação do(a) Relator(a), e sua posterior inclusão em sessão presencial ou por videoconferência, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito ou à efetividade da prestação jurisdicional;

§ 5º Dentro do prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, havendo a manifestação expressa de oposição ao julgamento feito por meio da plataforma virtual, o processo deverá ser remetido concluso ao(à) Relator(a) para, no prazo de 03 (três) dias úteis, seja analisado o requerimento da parte. Em não sendo analisado o requerimento no prazo retromencionado, o processo deverá ser retirado da modalidade julgamento virtual;

§ 6º A Turma Recursal estabelecerá o dia no qual os gabinetes enviarão os processos a serem incluídos na próxima sessão de julgamento virtual, devendo o edital ser disponibilizado no dia útil seguinte, salvo excepcional impossibilidade devidamente justificada.

§ 7º O(A) Juiz(a) Relator(a) e os(as) demais julgadores(as) poderão, a qualquer momento, solicitar o julgamento presencial de qualquer processo.

§ 8º Cabe à Secretaria da Turma Recursal a elaboração da pauta de julgamento virtual, na qual deverá constar os dias de início e término das sessões de julgamento.

Art. 49. O(A) Juiz(íza) Relator(a) do processo, ao iniciar o julgamento, deverá liberar, em ambiente virtual, a ementa e o voto para os demais julgadores, os quais terão o prazo máximo de 05 dias úteis para manifestação.

§ 1º Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

§ 2º Após registrada a assinatura do(a) Relator(a), o sistema disponibilizará o acórdão a ser publicado no DJE pela Secretaria do correspondente órgão julgador.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 50. O(A) advogado(a) poderá pedir sustentação oral, nos processos incluídos em pauta para julgamento, desde que manifeste interesse, por meio de peticionamento no respectivo sistema eletrônico, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados:

I – a partir do encaminhamento da intimação eletrônica da inclusão do processo em pauta de julgamento;

II – a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no DJE.

Parágrafo único. A qualquer momento antes da realização da sessão presencial, os(as) advogados(as), por meio dos sistemas eletrônicos respectivos, poderão declinar do pedido de sustentação oral, ocasião em que o processo poderá ser julgado eletronicamente e de forma antecipada.

Art. 51. O(A) advogado(a) terá tempo não superior a 10 (dez) minutos para a sustentação oral.

§ 1º O(A) Presidente(a) da Turma Recursal concederá, por igual prazo, a palavra ao(à) advogado(a) da parte adversa para manifestar, independentemente de prévia inscrição.

§ 2º Quando os(as) litisconsortes tiverem diferentes procuradores(as), o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os(as) do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 3º O(A) representante do Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica e desejar produzir sustentação oral, falará após os(as) advogados(as) das partes, pelo prazo de 10 (dez) minutos. Oficiando como parte, falará antes do(a) advogado(a) do(a) recorrido(a) ou do(a) réu(ré), sendo-lhe aplicáveis as demais normas do *caput* deste artigo.

Art. 52. Encerrada a sustentação oral, é vedado às partes e aos(as) procuradores(as) intervir no julgamento, salvo, mediante prévia autorização do(a) Presidente(a) da Turma Recursal, para intervenção sumária, suscitar questão de ordem para esclarecer equívoco que influencie no julgamento, sempre de maneira pontual.

Art. 53. A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, conforme regulamentação por meio de ato do(a) Presidente(a) do TJAL.

Parágrafo único. É permitido ao(à) advogado com domicílio profissional em cidade diversa realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico.

de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira nos termos do Regimento.

Art. 54. Não será cabível sustentação oral em embargos de declaração e conflitos de competência, sendo apresentados e julgados em mesa sem necessidade de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Em agravos interpostos contra decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, em agravos internos, a sustentação oral somente terá lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO E DO ACÓRDÃO

Art. 55. Na sessão de julgamento, anunciado o feito pelo(a) Presidente(a) da Turma Recursal, este(a) dará a palavra ao(à) Relator(a) que fará breve relatório e proferirá o seu voto, prosseguindo o julgamento com os votos dos(as) demais juízes(as).

Parágrafo único. Qualquer julgador(a), na oportunidade de proferir voto, poderá solicitar esclarecimentos em mesa ao(à) Relator(a), ou requerer vista dos autos para apresentação na sessão seguinte.

Art. 56. Se no curso da votação algum(a) juiz(a) pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo em obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao(à) Relator(a) e ao que já tenha votado, para que se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

§ 2º Rejeitadas as preliminares e prejudiciais, todos(a) os juízes(as), mesmo o(a) vencido(a), votarão o mérito.

Art. 57. Sendo necessário, a Turma Recursal poderá converter o julgamento em diligência, a ser cumprida no juizado de origem em prazo de logo fixado.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser adotada pelo(a) Relator(a), quando a diligência se fizer necessária para a elaboração do seu voto.

Art. 58. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, e o resultado será anunciado pelo(a) Presidente(a), sendo após lavrada a certidão nos autos pela Secretaria da Turma.

Parágrafo único. Os(As) juízes(as) poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

Art. 59. Vencido no mérito o voto do(a) Relator(a), será designado(a) para lavrar o acórdão o(a) Julgador(a) que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual se tornará doravante prevento para todos os efeitos legais e regimentais.

§ 1º O acórdão conterá ementa, fundamentação sucinta, parte dispositiva, a data da sessão, o nome dos(a) litigantes, a espécie e o número do recurso ou do processo e será assinado pelo(a) Relator(a).

§ 2º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 60. Faculta-se o registro do acórdão mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação e à formação de jurisprudência.

TÍTULO IV

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 61. A Turma Recursal processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o(a) coator(a) for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único. O sorteio do(a) Relator(a) será feito logo em seguida à apresentação do pedido e os respectivos autos seguirão imediatamente conclusos.

Art. 62. Apresentada a petição com os requisitos especificados em lei, o(a) Relator(a), verificando ser o caso da competência originária da Turma Recursal, apreciará o pedido de concessão de medida liminar e requisitará, apenas em casos de estrita necessidade e de forma justificada, da autoridade indicada como coatora, que preste informações por escrito, em até 02 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao(à) Relator(a).

§ 1º O(A) Relator(a) poderá determinar diligência à instrução do pedido, bem como, caso necessário, remeter os autos à Defensoria Pública para que acompanhe o processamento do feito.

§ 2º Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência da Turma Recursal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o(a) Relator(a) o indeferirá liminarmente.

§ 3º Dessa decisão que indeferir liminarmente o pedido de *habeas corpus* caberá agravo interno ao colegiado.

Art. 63. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, independentemente de despacho, a Secretaria da Turma Recursal dará vista dos autos ao Ministério Público para que se pronuncie em 10 (dez) dias, após os quais o(a) Relator(a) apresentará o processo para julgamento na sessão imediata.

Art. 64. Ao(À) representante do Ministério Público e ao(à) advogado(a) do(a) paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 65. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão.

§ 1º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao(à) paciente.

§ 2º Se a ordem liberatória ou o salvo-conduto for proveniente de ordem liminar concedida monocraticamente pelo(a) Relator(a), a este(a) caberá firmá-lo.

§ 3º Se a ordem for concedida pela Turma Recursal, caberá ao(à) Presidente(a) da referida turma a assinatura dos aludidos documentos.

§ 4º Para transmissão da ordem, será expedido ofício ou utilizado qualquer modo eficaz de comunicação pela Secretaria da Turma Recursal.

Art. 66. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos.

§ 1º Na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o(a) mesmo(a) Relator(a), ou, não estando este em exercício, será relatado por seu(u) substituto(a) legal.

§ 2º Retornando o(a) Julgador(a) afastado ao exercício de suas funções, caberá a este(a) a relatoria do processo.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 67. Nos mandados de segurança da competência originária da Turma Recursal, o processamento observará o disposto na legislação específica e neste Regimento.

§ 1º Não se admitirá mandado de segurança como sucedâneo recursal, admitindo-se, excepcionalmente, contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais de que não caiba recurso, atendidos os demais requisitos da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

§ 2º Não caberá recurso ordinário das decisões proferidas em mandado de segurança pela Turma Recursal.

Art. 68. O(A) impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e os endereços completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

§ 1º O(A) impetrante deverá comprovar, com a inicial, o pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, salvo no caso de pedido de gratuidade da justiça.

§ 2º Inexistindo a comprovação do recolhimento das despesas ou pedido de gratuidade da justiça, o(a) impetrante será intimado(a), por simples ato da Secretaria, para comprovar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Havendo a comprovação do pagamento ou correndo o prazo sem manifestação, a inicial será conclusa ao(à) Relator(a), que deverá indeferi-la.

Art. 69. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a), que:

I – indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II – ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, salvo nos casos legalmente vedados;

III – determinará a notificação da autoridade coatora, acompanhado de cópia da petição inicial e documentos, bem como senha de acesso ao processo digital, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação, determinando também a citação dos(as) litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta;

IV – dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

V – requisitará preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo(a) requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 1º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

§ 3º Caberá ao(à) Relator(a) a instrução do processo.

Art. 70. Da decisão do(a) Relator(a) que concede ou denega a medida liminar, caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o mandado de segurança.

Art. 71. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.

§ 1º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o(a) impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 03 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

§ 2º Denegado o mandado de segurança, ficará sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 72. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a).

Art. 73. No julgamento do mandado de segurança, será facultada sustentação oral, nos termos deste Regimento.

Art. 74. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

CAPÍTULO III

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 75. Compete à Turma Recursal julgar o conflito de competência entre os(as) juízes(as) de direito do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, que poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz(a) do juizado.

Parágrafo único. A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

Art. 76. Distribuído o conflito, o(a) Relator(a) poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal.



e, em qualquer conflito, designar um(a) dos juízes(as) conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O(A) Relator(a), sempre que necessário e independentemente de estar suspenso o processo, mandará ouvir no prazo de 10 (dez) dias os(as) juízes(as) em conflito ou só o(a) suscitado(a), se um deles for o(a) suscitante, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, com informações ou sem elas, será ouvido o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual o(a) Relator(a) apresentará o feito para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

Art. 77. Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

TÍTULO V

RECURSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO RECURSO INOMINADO

Art. 78. O recurso inominado é cabível contra sentença cível, excetuada a homologatória e conciliação ou o laudo arbitral nos termos da Lei Federal nº 9.099/1995.

Parágrafo único. Cabe ainda recurso inominado contra a decisão que julgar procedente ou improcedente os embargos do art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/1995, ainda que sejam nominados como impugnação.

Art. 79. O recurso inominado será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, perante o juízo *a quo*, a quem incumbirá necessariamente, se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, admissibilidade do recurso, bem como intimar a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões e, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhar os autos à Turma Recursal.

Art. 80. A decisão que deixa de conhecer de recurso inominado desafia recurso à Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 81. Distribuído o recurso na Turma Recursal, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, independente de despacho, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a).

Art. 82. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de recurso inominado, serão os correspondentes autos baixados ao juizado de origem, independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 83. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei Federal nº 9.099/1995.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 84. Caberão embargos de declaração contra decisões monocráticas do(a) Relator(a) e acórdãos da Turma Recursal quando houver obscuridade, contradição, omissão, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), devendo ser opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os embargos de declaração terão como Relator(a) o(a) juiz(a) que redigiu o acórdão embargado; quando ausente, o processo será encaminhado ao(à) seu(sua) substituto(a).

§ 2º Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do(a) recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do § 1º do art. 1.021 do CPC/2015.

Art. 85. O(A) embargado(a) será intimado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 86. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa não excedente a 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) na hipótese de reiteração, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé.

§ 1º A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do(a) beneficiário(a) de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 02 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 87. Os embargos de declaração não se sujeitam a preparo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 88. Poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento da parte, as inexatidões materiais e os erros de cálculo, inclusive mediante provocação oral.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 89. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito processual civil e penal, contra decisões monocráticas do(a) Relator(a) ou do(a) Presidente(a) da Turma, nos processos de suas respectivas competências, que causarem prejuízo ao direito das partes.

§ 1º A interposição do agravo interno, que independe do recolhimento de preparo, ocorrerá por petição simples juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao(à) Relator(a), que intimará o(a) agravado(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo para contrarrazões, o(a) prolator(a) da decisão agravada poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Não havendo retratação, o agravo será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 90. Caberá também agravo interno:

I – da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário;

II – contra a decisão do(a) Relator(a) no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses previstas no CPC/2015.

CAPÍTULO V

DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 91. É cabível agravo contra decisão que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública bem como contra a decisão que versar sobreo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 92. Protocolada a petição do recurso extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Turma Recursal, que, por ato ordinatório, intimará o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado no *caput* deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal.

Art. 93. Conclusos os autos ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal, cabe-lhe:

I – não admitir, admitir ou julgar prejudicado o recurso extraordinário;

II – encaminhar o processo ao(à) redator(a) do acórdão recorrido ou ao(à) seu(ua) sucessor(a) na Turma Recursal a fim de que seja novamente submetido ao colegiado para possível juízo de retratação, se verificar que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STF no regime de repercussão geral;

III – negar seguimento a recurso extraordinário que verse sobre questão constitucional na qual o STF tenha negado repercussão geral;

IV – negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral;

V – sobrestar o recurso extraordinário que discuta questão de direito já afetada e ainda não decidida pelo STF para julgamento no regime de repercussão geral.

§ 1º Caso a questão de direito repetitiva identificada ainda não tenha sido afetada pelo STF para julgamento em regime de repercussão geral, compete ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal selecionar, no mínimo, 02 (dois) recursos representativos da controvérsia.

determinando a remessa dos respectivos autos ao STF, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de caráter repetitivo.

§ 2º Para o fim do disposto no §1º deste artigo, somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* do artigo, refutado o juízo de retratação pelo órgão competente e nos casos em que o recurso verse sobre outras questões, conforme §2º do art. 1.041 do CPC/2015, os autos retornarão ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal para que prossiga como juízo de admissibilidade e, em caso positivo, determine a remessa ao STF.

Art. 94. Protocolada petição de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, a Secretaria da Turma Recursal, por ato ordinatório, imediatamente intimará o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Decorrido o prazo indicado no *caput* deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões ou certificará a inércia da parte, realizando, na sequência, conclusão ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal para retratação.

§ 2º Reconsiderada a decisão agravada, caberá ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal adotar as seguintes providências, se for o caso:

a) negar seguimento a recurso extraordinário que verse sobre questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado repercussão geral;

b) negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

c) sobrestar o recurso extraordinário que discuta questão de direito já afetada e ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento no regime de repercussão geral.

§ 3º Mantida a decisão agravada, o(a) Presidente(a) da Turma Recursal remeterá os autos ao STF.

TÍTULO VI

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 95. Os(As) integrantes da Turma Recursal declarar-se-ão impedidos(as) ou suspeitos(as) nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo(a) Relator(a); nos demais casos, será feita verbalmente e constará da ata de julgamento;

§ 2º Se o impedimento ou a suspeição for do(a) Relator(a), os autos serão redistribuídos, no próprio órgão julgador, com compensação pelo sistema de distribuição.

Art. 96. Admite-se a arguição, por qualquer parte, da suspeição ou do impedimento de julgador, em petição articulada, acompanhada de prova documental e de rol de testemunhas.

Art. 97. Incidente interposto contra juiz(a) dos juizados especiais será distribuído para a Turma Recursal, cabendo ao(à) Relator(a) declarar os seus efeitos, em caso de recebimento.

Art. 98. Autuada a petição de incidente contra o Relator(a), os autos serão remetidos ao(à) excepto(a), que, caso não reconheça o(a) impedimento ou a suspeição, oferecerá resposta em 15 (quinze) dias; se o admitir, os autos serão redistribuídos, na mesma turma.

Art. 99. Será ilegítima a alegação de suspeição quando o(a) excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe na aceitação do recusado.

Art. 100. O(A) Relator(a) rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 05 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção;

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação contraprova pré-constituída, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a), que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do(a) excepto(a).

Art. 101. Se reconhecida a suspeição ou o impedimento, o colegiado fixará o momento a partir do qual o(a) juiz(a) não poderia ter atuado, e serão declarados nulos os atos praticados pelo(a) julgador(a) quando presentes os motivos da recusa, que pagará as custas no caso de erro inescusável; rejeitada ou julgada improcedente a exceção, e evidenciando-se má-fé do excipiente, serão aplicadas as sanções previstas na lei processual.

Parágrafo único. A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

Art. 102. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da exceção de impedimento ou de suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 103. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser requerido por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 104. O incidente será processado perante o órgão julgador originário e distribuído ao(à) respectivo(a) Relator(a).

Art. 105. O(A) Relator(a) poderá indeferir de plano o incidente:

I – quando manifestamente incabível a sua instauração;

II – quando a petição não descrever fatos e fundamentos jurídicos que autorizem a desconconsideração da personalidade jurídica;

III – quando manifestamente improcedente a desconconsideração da personalidade jurídica.



Art. 106. Admitida a instauração do incidente, o(a) sócio(a) ou a pessoa jurídica será citado(a) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 107. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão monocrática do(a) Relator(a).

Parágrafo único. Da decisão do(a) Relator(a) cabe agravo interno, na forma deste Regimento.

Art. 108. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao(à) requerente.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 109. Compete ao Tribunal Pleno do TJAL processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do CPC/2015, bem como as regras estabelecidas neste Regimento quanto ao procedimento da reclamação.

Art. 110. Compete à Turma Recursal processar e julgar a reclamação na hipótese de o juízo monocrático negar seguimento ao recurso nominado ou à apelação criminal.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA DE EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DA TURMA RECURSAL

Art. 111. Poderá ser objeto de Súmula qualquer matéria jurisdicional a cujo respeito não haja divergência na aplicação do direito ou na interpretação da lei.

§ 1º Qualquer juiz(a) integrante da Turma Recursal poderá apresentar ao Colegiado, proposta de Súmula do entendimento predominante sobre determinada interpretação do direito.

§ 2º A hipótese de que trata o *caput* deste artigo, prescinde da prévia instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, indicando-se os precedentes em que se baseia.

§ 3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 112. A revisão do conteúdo das Súmulas da Turma Recursal poderá ser proposta, perante o órgão colegiado, por qualquer juiz(a) integrante da Turma Recursal.

Art. 113. A modificação das Súmulas poderá ser efetivada quando:

I - ocorrer mudança no entendimento jurisprudencial de alguma Corte Superior ou TJAL;

II –algum(a) julgador(a) apresentar novos argumentos a respeito do mesmo tema;

III - houver alteração na composição da Turma Recursal, capaz de modificar a orientação anterior.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que a Turma Recursal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

Art. 114. O Ministério Público se manifestará, nos casos em que exijam intervenção Ministerial, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, acerca das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante da Turma Recursal.

Art. 115. Será considerada aprovada a Sumula que alcançar a unanimidade de votos.

Art. 116. Aprovada a Súmula, competirá à Secretaria do Órgão Julgador promover a imediata comunicação a todos(as) os(as)juízes(as) integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, publicar no DJE, incluir o seu enunciado em banco próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do TJAL.

Art. 117. Revogam-se todas as normas regimentais anteriores a esta norma interna.

Parágrafo único. As resoluções, provimentos e portarias em vigor e que não colidem com este Regimento são por ele mantidas.

Art. 118. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJE.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente

Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO
Vice - Presidente

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

Desembargador FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE